



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Riacho Frio - PI**  
 Rua Jensonay Mascarenhas, S/Nº - Centro.  
 Ed. Vereador Jerônimo Castro Morgado  
 CEP: 64.975-000 - Riacho Frio - PI.  
 CNPJ: 04.254.784/0001-35



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Riacho Frio - PI**  
 Rua Jensonay Mascarenhas, S/Nº - Centro.  
 Ed. Vereador Jerônimo Castro Morgado  
 CEP: 64.975-000 - Riacho Frio - PI.  
 CNPJ: 04.254.784/0001-35

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2019**

**EMENTA:** Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal Riacho Frio-PI – Contas de Governo - Exercício do ano de 2016. Objeto do TC/003050/2016. Parecer Prévio nº128/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 31, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal, art. 92, § 1º, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI, que se segue.

**CONSIDERANDO**, que nos termos da Constituição Federal de 1988, no seu art. 31, §§ 1º e 2º, estabelece que:

Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**CONSIDERANDO** ainda, o que reza a regra legal contida na Lei Orgânica Municipal em seu art. 53, § 3º, que:

Art. 53 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

(...)  
 (...)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

**CONSIDERANDO**, o estabelecido no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Riacho Frio-PI nos seus artigos 2º e 92:

**Art.2º.** A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

(...)  
 (...)

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

**Art. 92.** Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o Veto e o Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

(...)

II – julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, aprovando ou rejeitando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

**CONSIDERANDO**, o encerramento da fase instrutória de processo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e emissão do Parecer Prévio nº 128/2018 (referente à Tomada de Conta nº 003050/2016) que expressou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI – Contas de Governo - exercício do ano de 2016;

**CONSIDERANDO**, ainda que o Parecer Prévio 128/2018 foi submetido ao Plenário da Câmara de Vereadores e votado em Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2019.

**DECRETA:**

**Art.1º-** Fica **APROVADA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI – Contas de Governo - Exercício do ano de 2016, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contra.

**Art.2º -** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho Frio - PI, 05 de novembro de 2019.

Verª. Suelane Martins da Cunha  
 Presidente da Câmara Municipal de Riacho Frio - Piauí

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2019**

**EMENTA:** Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal Riacho Frio-PI – Contas de Governo. Exercício do ano de 2015. Objeto do TC/005132/2015. Parecer Prévio nº 62/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 31, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal, art. 92, § 1º, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI, que segue.

**CONSIDERANDO**, que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º, está estabelecido que:

Art.31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**CONSIDERANDO**, o que reza a regra legal contida na Lei Orgânica Municipal em seu art. 53, § 3º, onde está estipulado que:

Art. 53 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

(...)  
 (...)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

**CONSIDERANDO**, o estabelecido no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Riacho Frio-PI, nos seus arts. 2º e 92, que:

**Art. 2º** A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

(...)  
 (...)

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município,

exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

**Art. 92** Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o Veto e o Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

(...)

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

(...)

II – julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, aprovando ou rejeitando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

**CONSIDERANDO** o encerramento da fase instrutória de processo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e emissão do Parecer Prévio nº 62/2019 (referente à Tomada de Conta nº 005132/2015) que expressou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI – Contas de Governo - Exercício do ano de 2015.

**CONSIDERANDO** ainda que o Parecer Prévio 62/2019 foi submetido ao Plenário da Câmara de Vereadores e votado em Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2019.

**DECRETA:**

**Art.1º-** Fica **APROVADA** a Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI – Contas de Governo - Exercício do ano de 2015, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) votos contra.

**Art.2º -** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho Frio-PI, 05 de novembro de 2019.

Verª. Suelane Martins da Cunha  
 Presidente da Câmara Municipal de Riacho Frio - Piauí